10.ª Sessão Data 07/04/14.
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

O elevador é uma máquina extremamente útil, porém problemas no funcionamento são muito comuns. A qualquer momento pode acontecer uma pane, causando, muitas vezes, pânico nas pessoas que ocupam o equipamento, com isso a situação pode ficar pior e até fugir do controle. A principal dica em caso de pane é manter a calma, pois o pânico leva a atitudes desesperadas até mesmo pode ocasionar a falta de oxigênio. Quanto mais nervosas as pessoas estiverem é pior, pois irão consumir mais oxigênio. O elevador não é totalmente fechado e existe uma passagem de ar mínima, então, o que piora a sensação de "sufocamento" é a tensão".

É normal as pessoas se sentirem inseguras ao entrar em um elevador, muitas vezes por ouvirem barulhos dos cabos. Esses sons são próprios do funcionamento dos trilhos e a possibilidade do elevador despencar é quase nula, pois o sistema de freio é seguro e a máquina possui um tipo de limitador de velocidade que não permite que despenque em queda livre.

Em caso de pane, além de manter a calma, é conveniente tentar se comunicar com a portaria através do interfone ou do alarme existente dentro do elevador, se não funcionar, deve-se tentar chamar alguém que esteja passando no local. Jamais tentar sair do elevador, pois ele pode voltar a funcionar repentinamente e a pessoa corre o risco de cair no poço.

Pelos motivos acima expostos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 017/2014

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE, NOS ELEVADORES INSTALADOS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

Artigo 1º. Os prédios dotados de elevadores existentes no Município de Praia Grande ficam obrigados a fixar no interior de suas cabines, um aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane no equipamento.

Art. 2º. Os prédios com elevadores em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para elaborarem e fixarem o quadro de aviso, sendo tal prazo imediato para os edifícios que ainda estão providenciando a instalação do equipamento.

Art. 3º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, aos 07 de abril de 2014.

DR. BENEDITO RONALDO CESAR
Vereador

13.ª Sessão Data 28/4/14
Encaminhamento APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Presidente

12.ª Sessão Data 22/04/14
Encaminhamento aprovado em 1ª Discussão
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 017 /14

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO NOS ELEVADORES DOS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAS COM ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE.

Art. 1º - Todos os elevadores em funcionamento nos edifícios residenciais e comerciais terão fixados em sua cabine, em local de fácil leitura, um aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane do equipamento.

Parágrafo Único - Essa obrigação entrará em vigor:

I - a partir da data da publicação desta Lei, para os elevadores a serem instalados;

II - no prazo de dois meses, para os elevadores já instalados.

Art. 2º - Os condomínios dos prédios residenciais e comerciais que não cumprirem esta Lei ficam sujeitos às penalidades imposta pelo executivo através de decreto especifico.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de abril de 2014.

DR. BENEDITO RONALDO CESAR
Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 049/14

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o) **PROJETO DE LEI Nº 017/14** e uma folha de informação.

Praia Grande, 08 de abril de 2014.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 08 de abril de 2014.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 017/2014

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE, NOS ELEVADORES INSTALADOS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

Artigo 1º. Os prédios dotados de elevadores existentes no Município de Praia Grande ficam obrigados a fixar no interior de suas cabines, um aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane no equipamento.

Art. 2º. Os prédios com elevadores em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para elaborarem e fixarem o quadro de aviso, sendo tal prazo imediato para os edifícios que ainda estão providenciando a instalação do equipamento.

Art. 3º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, aos 07 de abril de 2014.

DR. BENEDITO RONALDO CESAR

Vereador

SENHOR DIRETOR JURÍDICO:

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benedito Ronaldo Cesar, assim ementado: TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE, NOS ELEVADORES INSTALADOS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

O objetivo da propositura pode ser identificado na própria ementa do Projeto, e trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa é municipal, conforme artigo 30 da Constituição Federal.

De outra banda, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade que impeça a marcha processual legislativa, uma vez que a matéria tratada não se encontra no campo de atribuições específicas do Poder Executivo, podendo ser iniciada pela Câmara, através de seus legisladores.

Por tais razões, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à submissão do presente projeto à elevada deliberação colegiada, posto que atende aos requisitos formais para isso.

Quanto ao mérito, melhor dirá o Plenário, a quem cabe discutir e votar a matéria.

Praia Grande, 11 de abril de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Às doutas Comissões, para deliberação.

Praia Grande, 11 de abril de 2014.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 049/14
PROJETO DE LEI Nº 017/14
AUTOR: Vereador BENEDITO RONALDO CESAR
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia catorze de abril de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benedito Ronaldo Cesar, assim ementado: TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE, NOS ELEVADORES INSTALADOS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

O objetivo da propositura pode ser identificado na própria ementa do Projeto, e trata de matéria de interesse local, cuja competência legislativa é municipal, conforme artigo 30 da Constituição Federal.

De outra banda, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade que impeça a marcha processual legislativa, uma vez que a matéria tratada não se encontra no campo de atribuições específicas do Poder Executivo, podendo ser iniciada pela Câmara, através de seus legisladores.

Considerando que, do ponto de vista legal a proposta não sofre restrições, segue-se que o parecer desta Comissão analisante é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

JANAINA BALLARIS

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

ANTONIO EDUARDO SERRANO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

12 ª Sessão _____ Data: ___/___/2014
Assunto:_____ _____ª Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	Pros	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD solidariedade	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	8	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	9	
10 JANAINA BALLARIS	PT	10	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	11	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB		
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	12	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	13	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	14	

Ab.
Ab.

VOTARAM: A FAVOR 14 ABSTENÇÃO 2

CONTRA Ø

Carlos Eduardo Gonçalves Karan
1° Secretário

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11/2014

"TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE AVISO CONTENDO ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER EM CASO DE PANE, NOS ELEVADORES INSTALADOS EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º. Os prédios dotados de elevadores existentes no Município de Praia Grande ficam obrigados a fixar no interior de suas cabines, um aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane no equipamento.

Art. 2º. Os prédios com elevadores em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para elaborarem e fixarem o quadro de aviso, sendo tal prazo imediato para os edifícios que ainda estão providenciando a instalação do equipamento.

Art. 3º. A não observância desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária, a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Abril de 2.014

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Abril de 2.014

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de Abril de 2.014.

OFÍCIO GPC-L Nº 080/14

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 11/14, relativo ao Projeto de Lei nº 17/14, de autoria do Nobre Vereador ***Benedito Ronaldo Cesar*** e que **"torna obrigatória a fixação de aviso contendo orientação de como proceder em caso de pane, nos elevadores instalados em prédios residenciais e comerciais do Município da Estância Balneária de Praia Grande",** aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
30 / 04 / 2014
Funcionário

CÓPIA